

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº CM-012/2008

Limita a comercialização e proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis localizados o perímetro urbano do município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido consumir e/ou circular com bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustíveis, bem como nas lojas de conveniências nestes instalados, localizados no perímetro urbano do Município de Divinópolis, conforme dispõe:

§ 1º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, ficam proibidos de comercializar bebidas alcoólicas no período de 22 às 8 horas.

§ 2º Entende-se por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac.

§ 3º Entende-se por consumo, a ingestão de bebida alcoólica por quaisquer pessoas dentro das dependências do estabelecimento, cabendo ao proprietário ou responsável inibir ilicitude e, se for o caso, tomar medidas suficientes e necessárias ao cumprimento efetivo da proibição,

§ 4º Não se considerará circulação de bebida alcoólica no perímetro objeto dessa limitação, aquelas que se encontrarem acondicionadas em embalagens e/ou no bagageiro do veículo.

§ 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos trailers e comércio ambulante instalados num raio de 50m (cinquenta metros) de distância da extremidade geográfica dos estabelecimentos que trata o caput deste artigo.

§ 6º - O disposto nesta lei não se aplica aos restaurantes e churrascarias situados no entorno do pátio das bombas dos postos de combustíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão afixar no mínimo 2 (duas) placas de advertência em suas dependências, do lado externo, de forma ostensiva e legível, indicando a proibição de que trata esta lei.

§1º As placas de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 1 (um) metro de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura.

§2º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, o texto de cor preta, com letras com as dimensões mínimas de 8 cm (oito centímetros) de altura e 1,5cm (um centímetro e meio) de espessura.

§3º O texto das placas deverá conter a seguinte expressão: “Proibido o consumo de bebidas alcoólicas neste estabelecimento comercial - LEI MUNICIPAL Nº”

§4º - As placas aqui detalhadas, deverão estar afixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º O descumprimento desta lei implica na imposição sucessiva e progressiva das seguintes penalidades:

I - Notificação preliminar formal para atendimento da legislação em 05 (cinco) dias;

II - Em primeira reincidência, multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão da mercadoria;

III - Em segunda reincidência, multa em dobro, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e apreensão da mercadoria;

IV - Em terceira reincidência, suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias; e apreensão da mercadoria;

V - Em quarta e última reincidência, cassação do Alvará de Licença para funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo Único - As penalidades deverão ser aplicadas aos proprietários ou arrendatários dos Postos de Revenda de Combustíveis, das Lojas de Conveniência e estabelecimentos afins detalhados no §5º do artigo 1º desta lei.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas, quanto ao descumprimento às determinações desta Lei.

Parágrafo Único - Para o cumprimento desta determinação, fica autorizada a celebração de convênio de cooperação com instituições oficiais de segurança pública do Estado e da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 16 de abril de 2008.

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSDB

Anderson Saleme
Vereador Líder do PR

JUSTIFICATIVA

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº CM 012/2008

Inicialmente, vale manifestar que mantemos na íntegra as motivações fundamentadas na justificativa do projeto de lei original.

Entretanto, este Substitutivo consiste no fruto do exercício democrático que nutre nossos mandatos parlamentares, visto que é peça de consenso quando da discussão com as partes afetas: Corpo de Bombeiros, representado pelo Comandante do 10º Batalhão, Ten.cel. Paulo Adriano Cunha, Polícia Militar, representada pelo Comandante do 23º Batalhão, Ten.cel. Eduardo Campos e pelo Capitão Marcelo Augusto, Polícia Civil, representada pela Delegada Regional Dra. Aparecida Dutra Quadros, ACASP, representada pelo vice-presidente José Vitor Batista, além de moradores afetos e do MINASPETRO, através de sua advogada, Dra. Luciana e de vários proprietários de postos de combustíveis.

Esta proposição, constitui portanto um avanço da peça original que permite o avanço necessário que a sociedade nos exige como legisladores que devem cumprir sua missão constitucional de viabilizar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes de forma corajosa, participativa, transparente e equilibrada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto substitutivo.

Divinópolis, 16 de abril de 2008.

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSDB

Anderson Saleme
Vereador Líder do PR